

VOTO Nº 118/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 03/2024, ITEM DE PAUTA 3.1.3.2

Processo nº: 25751.399981/2014-71

Expediente nº: 4495643/22-3

Empresa: Swissport Brasil Ltda.

CNPJ: 01.886.441/0001-03

Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

Empresa autuada pela constatação das seguintes irregularidades: Carro para abastecimento de água potável as aeronaves QTA WSU 1316 - com prazo de limpeza e desinfecção vencidas desde 03/06/2014 - com limo no interior do reservatório de água e em condições higiênico-sanitárias insatisfatórias. Materialidade da infração comprovada.

Voto por CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), dobrada para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em razão de reincidência, acrescidos da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor da multa.

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso sob expediente nº 4495643/22-3, fls. 143-150, pela Swissport Brasil Ltda., em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 15, realizada no dia 25 de

maio de 2022, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 602/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

2. Em 30/06/2014, a recorrente foi autuada.

3. À fl. 9, Consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Grande - Grupo I, nos termos da RDC nº 222/2006.

4. À fl. 10, Manifestação dos servidores autuantes informando que a autuada não apresentou defesa e opinando pela manutenção do auto de infração.

5. Devidamente notificada da lavratura do auto de infração (fl. 15), a empresa apresentou defesa às fls. 16-25.

6. À fl. 45, Nova manifestação do servidor reiterando pela manutenção do auto de infração.

7. Às fls. 47-63, Solicitação de cópia do processo e documentos necessários para tal.

8. À fl. 66, tem-se a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), dobrada para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em razão de reincidência.

9. Às fls. 72-73, Consulta ao CNPJ da empresa no sistema Serpro.

10. Às fls. 76-92, Solicitação de cópia do processo e documentos necessários para tal.

11. O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 94-110.

12. À fl. 115, Certidão de Antecedentes atestando o trânsito em julgado do processo administrativo sanitário PAS nº 25759.011845/2007-73 (AIS 014851/07-2 - CVPAF/SP), em 29/9/2011, para efeitos de reincidência.

13. À fl. 118, Despacho nº 9/2019/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA questionando a área autuante por quais meios se deu a verificação do prazo de validade da limpeza e desinfecção do reservatório de água potável, e se houver registro fotográfico da inspeção, que este fosse juntado aos autos.

14. Às fls. 120-128, resposta da área autuante ao Despacho nº 9/2019/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA.

15. Às fls. 129-132, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de

primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

16. Às fls. 135-138, Voto nº 602/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

17. À fl. 139, Extrato de Deliberação da GGREC da SJO nº 15/2022 (Aresto nº. 1.506), publicado no DOU de 26/05/2022.

18. Às fls. 143-150, recurso administrativo interposto em face da decisão de 2ª Instância.

II. ANÁLISE

a. Da admissibilidade do recurso

19. Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

20. Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº.6.437/1977 c/c o artigo 9º da Resolução RDC nº. 266/2019, o recurso poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. Com isso, a recorrente tomou conhecimento da decisão em 14/07/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 141, e que apresentou o presente recurso em 02/08/2022, fl. 143 conclui-se que o recurso em tela é tempestivo.

21. Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

22. Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

b. Dos motivos da autuação

23. Na data 30/06/2014, a recorrente foi autuada pela constatação das seguintes irregularidades: Carro para abastecimento de água potável as aeronaves QTA WSU 1316 - com prazo de limpeza e desinfecção vencidas desde 03/06/2014 - com limo no interior do reservatório de água e em condições higiênico-sanitárias insatisfatórias, violando o Artigo 8º § 1º e Artigo 9º Inciso VI da Resolução de

RDC nº 2/2003:

*ANEXO - REGULAMENTO TÉCNICO PARA
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO
EM AEROPORTOS E AERONAVES*

*CAPÍTULO III - AERONAVE E SERVIÇOS
AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO*

SEÇÃO II - ÁGUA POTÁVEL

*Subseção II - Veículo de Abastecimento de
Água Potável*

[...]

*Art. 8º A Planilha de Controle de Limpeza e
Desinfecção do Sistema de Água Potável do
Veículo de Abastecimento da Aeronave, Anexo
III, Quadro XIV, deverá estar disponível a
bordo do veículo ou equipamento, com
informações referentes aos 2 (dois) últimos
procedimentos.*

*§ 1º O veículo ou equipamento de
abastecimento de água potável deverá realizar,
rotineiramente, os processos de limpeza e
desinfecção, no prazo máximo de noventa dias,
conforme Plano de limpeza e Desinfecção
(PLD)*

Anexo III - Quadro VI.

[...]

*Art. 9º O responsável pelo veículo ou
equipamento de abastecimento de água potável
deverá:*

[...]

*VI - manter os equipamentos em condições
operacionais e higiênico-sanitárias
satisfatórias;*

[...]

c. Da decisão da GGREC

24. A GGREC, em sua análise, decidiu por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa, acrescidos da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), dobrada para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em razão da reincidência.

d. Das alegações da recorrente

25. Diante da decisão da GGREC, a recorrente interpôs novo recurso administrativo sob o expediente nº 4495643/22-3, onde alegou que:

- no processo administrativo, o interessado deve ter acesso a todos os argumentos e informações ou elementos de fato ou de direito produzidos pela autoridade atuante, sob pena de o seu direito de defesa ser cerceado;
- para observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, é necessário que o AIS descreva de forma clara a conduta infratora praticada pelo interessado, bem como indique a hipótese legal na qual tal conduta se subsume e a penalidade a ser aplicada. Além disso, a descrição dos fatos, elementos que demonstrem a efetividade da conduta e a indicação do dispositivo legal aplicável são fundamentais para que se permita a qualquer intérprete verificar a legitimidade da aplicação da lei àquele caso concreto;
- a aplicação de penalidade de multa deve permitir que a recorrente exerça esses direitos;
- tendo em vista que a recorrente não teria conhecimento da penalidade a ser aplicada para a elaboração de sua defesa administrativa, visualiza-se claramente a violação de seus direitos constitucionais;
- teria a Recorrente sido prejudicada na elaboração de sua defesa administrativa, na medida em que não teria conhecimento de todos os aspectos do caso contra os quais ela precisaria se manifestar;
- teria a autoridade atuante se equivocado ao não solicitar laudo de atendimento aos requisitos de saúde no tratamento de água;
- ao não permitir que a recorrente apresentasse esses laudos, teria a autoridade sanitária comprometido a adequada defesa da recorrente, pois ela realiza rotineiramente a limpeza e desinfecção em consonância com o disposto pela

legislação sanitária;

- a ausência de apresentação de fotos, apesar do ato administrativo não requerer a mesma complexidade comprobatória em razão da presunção de veracidade, prejudica a motivação do ato, e, conseqüentemente, a ampla defesa da recorrente, na medida em que o ato se concretiza quando o autuado tem ciência dos pressupostos fáticos e de direito que o fundamentam;
- entende-se que seria imprescindível que a autoridade autuante apresentasse fotos da suposta violação às normas sanitárias;
- estando o direito à ampla defesa e ao contraditório claramente prejudicado, a solução mais adequada seria a decretação da nulidade do auto de infração;
- caráter confiscatório, irrazoável e desproporcional da multa aplicada;
- a multa exorbitante, ainda que possua a finalidade de desestimular o comportamento irregular, se mostra tendenciosa a ludibriar a disposição da nossa Carta Magna, prejudicando, assim, o patrimônio da recorrente;
- os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser obedecidos em qualquer atividade do Poder Pública, inclusive, no momento de aplicação de sanções, como no presente caso;
- a multa se mostra totalmente desarrazoada e desproporcional, principalmente porque a recorrente busca e buscou cumprir fielmente à legislação sanitária, não só objetivando o cuidado com o cumprimento rotineiro dos processos de limpeza e desinfecção do Veículo de Abastecimento de Água Potável de aeronaves;
- deve ser aplicada a atenuantes prevista no art. 7º, inciso III da Lei nº 6.437/1977;
- a autoridade atuante não citou qualquer reincidência da recorrente, referente ao processo administrativo supracitado, fazendo com que Órgão Julgador traga à tona, outra vez, suas presunções acerca da recorrente.

e. Do Juízo quanto ao mérito

26. Quanto ao mérito, vê-se que no presente caso restam claramente demonstradas a autoria e a materialidade da infração sanitária, consoante bem exposto no Voto nº 602/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 135-139). Ademais, foram observados todos os requisitos constantes do artigo 13 da Lei nº 6.437/1977 para a lavratura do AIS, com descrição da conduta, instrução processual e fundamentação

adequadas, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

27. Em seu recurso contra a decisão de segunda instância, a recorrente apresentou os mesmos argumentos alegados contra a decisão inicial e já analisados no Voto acima mencionado, não tendo trazido qualquer fato novo.

28. Conforme já esclarecido no Voto supramencionado, não há que se compreender a falta de previsão de penalidades abstratamente aplicáveis à conduta infracional como vício passível de macular a validade do AIS lavrado. Resta presente no auto, remissão expressa aos dispositivos legais aplicáveis, a partir dos quais permite-se o pleno exercício do direito de defesa por parte da autuada, não havendo qualquer prejuízo passível de ensejar nulidade do ato.

29. Tem-se também que foi pacificado o entendimento que a falta de apontamento das penalidades a que estaria sujeito o infrator não gera nulidade do Auto de Infração Sanitária. A indicação expressa do dispositivo legal contendo a conduta infracional permite ao administrado conhecer o preceito secundário do tipo e, por conseguinte, exercitar plenamente o contraditório e a ampla defesa.

30. O processo administrativo sanitário visa apurar a ocorrência da infração sanitária, proporcionando que a autuada exerça seu direito a ampla defesa e contraditório e uma aplicação justa da penalidade adequada, se for o caso. Assim, todos os atos que visem dar suporte a decisão da autoridade julgadora são atos inequívocos para a apuração do fato, tal como, manifestação do servidor autuante, certidão de porte econômico e reincidência, dentre outros.

31. A competência administrativa para a fixação da sanção aplicável no caso concreto pertence à autoridade julgadora, e não aos fiscais que lavraram o auto de infração, cuja opinião sobre a gravidade do risco sanitário não é vinculante. Até porque, naquele momento, a área autuante não tem todos os elementos exigidos pela Lei nº 6.437/1977 para a dosimetria da pena.

32. Não obstante, insta salientar que foi dada à empresa o direito de apresentação de defesa ao auto de infração e de interposição de recurso - que foram regularmente analisados - demonstrando o pleno conhecimento da infração e da penalidade aplicada pela autoridade julgadora de primeira instância, sendo-lhe igualmente assegurado o acesso à cópia integral dos autos quando solicitado, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

33. A norma sanitária é clara quanto à obrigatoriedade de a empresa realizar, rotineiramente, os processos de limpeza e desinfecção do Veículo de Abastecimento de Água Potável de aeronaves, no prazo máximo de noventa dias, bem como de manter os equipamentos em condições operacionais e higiênico-sanitárias

satisfatórias. Destarte, a conduta irregular descrita no auto de infração sanitária demonstra que a empresa violou as normas de proteção à saúde pública, amoldando-se a conduta tipificada na Lei nº 6.437/1977, tendo o risco implícito, uma vez que o bem tutelado pela lei de infrações sanitárias é evitar o risco e o dano sanitário.

34. Ressalta-se que empresa não foi autuada pelo padrão insatisfatório de potabilidade da água, mas sim pela constatação das condições higiênico-sanitárias insatisfatórias do reservatório da água potável, com presença de limo no interior do equipamento, e com prazo de validade de limpeza e desinfecção vencidos desde 03/06/2016, motivos pelo qual o veículo foi interditado. Portanto, não há a necessidade de apresentação de laudo atestando a impossibilidade de consumo da água, uma vez que não foi esse o objeto da autuação.

35. Quanto à alegação da recorrente de que não foram remetidas fotos da infração para corroborar o alegado, cabe destacar que anexação de fotos ao processo seria apenas um adicional do auto, não sendo obrigatória/mandatória. Ao contrário, as fotos servem apenas para lembrar e registrar os fatos. E, em momento algum isso impede ou inviabiliza a defesa da autuada.

36. Destaca-se ainda que a irregularidade descrita pela autoridade sanitária goza de presunção “*juris tantum*” de veracidade, consistindo em registro formal da situação verificada *in loco*, devendo prevalecer, sendo afastada somente mediante prova inequívoca em contrário, cabendo à autuada o ônus da prova que afastem a referida presunção, o que não ocorreu no caso concreto.

37. Referente à reincidência, consta à fl. 115, Certidão de Antecedentes atestando o trânsito em julgado do processo nº 25751.011845/2007-73, em 29/09/2011, tendo a empresa Swissport Brasil Ltda. por autuada, demonstrando que foi indicado de forma clara e objetiva o processo anterior utilizado para comprovação da reincidência.

38. Fica claro que a conduta irregular descrita no auto de infração sanitária violou as normas de proteção à saúde pública, amoldando-se a conduta tipificada na Lei nº 6.437/1977, tendo o risco implícito, uma vez que o bem tutelado pela lei de infrações sanitárias é evitar o risco e o dano sanitário. As infrações descritas no artigo 10 da Lei nº 6.437/1977 são de cunho formal e não exigem para sua consumação a efetiva lesão à saúde pública.

39. Verifica-se está bem caracterizada a materialidade e autoria da infração prevista no art. 10, inciso XXXII da Lei nº 6.437/1977, *in verbis*:

Art. 10 - São infrações sanitárias: [...]

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras

exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

40. Em razão do necessário controle de legalidade dos atos administrativos - ao exame dos autos do processo - verifica-se ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão ora recorrida.

41. Os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual tem-se como violadas as normas sanitárias coligidas.

42. Esclarecemos que o valor da multa se encontra nos limites da legalidade, vez que foram observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A decisão avaliou concisa, mas expressamente, as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, risco sanitário, reincidência), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo pedagógico.

43. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437/1977 (I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)).

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

44. Diante do exposto, VOTO por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a penalidade de multa, acrescidos da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), dobrada para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em razão da reincidência.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 19/03/2024, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2866900** e o código CRC **28F8B2CB**.

Referência: Processo nº
25351.900159/2024-52

SEI nº 2866900